



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 1587 DE 2015
APROVADO À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 29/12/2015
1º Secretário

DE DE 2015.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º - As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:



- I- Conhecimentos básicos de microbiologia;
- II- Processos de Limpeza;
- III- Desinfecção e esterilização;
- IV- Funcionamento dos equipamentos existentes;
- V- Higienização de superfícies;
- VI- Biossegurança e gerenciamento de resíduos

Art. 4º - Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

Art. 5º - Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

2



Art. 7º - Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

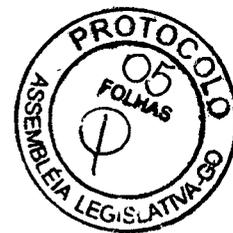
Art. 8º - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º - Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Justificativa

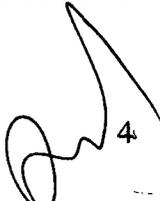
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional, tempo de atuação e etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.

De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.



4

Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

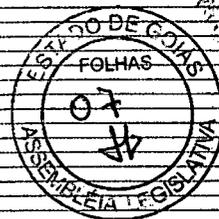
Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004316

Data Autuação: 17/12/2015

Projeto : 587-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CÉSAR BUENO,
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO E ESTÉTICA NO ESTADO DE GOIÁS.



2015004316



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 1587 DE 2015

APROVADO EM 12/12/2015
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/2015

1º Secretário

DE DE 2015.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º - As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:



- I- Conhecimentos básicos de microbiologia;
- II- Processos de Limpeza;
- III- Desinfecção e esterilização;
- IV- Funcionamento dos equipamentos existentes;
- V- Higienização de superfícies;
- VI- Biossegurança e gerenciamento de resíduos



Art. 4º - Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os dois anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.

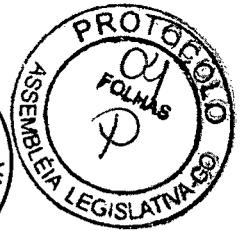
Art. 5º - Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I - pela conduta ética;
- II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 7º - Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área da estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da Beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Estes órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º - A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da Beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º - Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que é competência do Estado dispor diretrizes normativas sobre as profissões. Ao estabelecer que apenas as pessoas que cumprirem com determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional, tempo de atuação e etc. — possam exercê-la, isso significa a criação de um mecanismo jurídico voltado a dar maior segurança à sociedade.

No Brasil, a normatização das profissões tem crescido exponencialmente. Se antes isso ocorria apenas com profissões mais técnicas, como engenharia e medicina, hodiernamente ocorre até com inúmeros outros ofícios.

O *site* do Ministério do Trabalho e Emprego informa que, em termos de regulamentação, existem nada menos que 68 profissões regulamentadas no Brasil, mas é bem provável que esse número esteja defasado. Em quase todos os casos, a regulamentação impõe a contratação de profissional regulamentado por certas empresas e/ou proíbe o exercício da profissão por pessoas não regulamentadas.

A necessidade de disciplinar as profissões se constrói no sentido de se evitar que danos sejam causados à sociedade, protegendo-se, assim, o interesse público. Com efeito, não é difícil demonstrar que, na prática, a regulamentação estatal de profissões assegura à sociedade acesso a profissionais melhor preparados, sobretudo se os conselhos criados pelo governo para exercer essa função forem compostos pelos próprios profissionais.

De modo semelhante, as instruções estabelecidas para o licenciamento devem envolver, invariavelmente, o controle por parte de membros da ocupação, ou seja, por membros da própria profissão em pauta, sendo este fato, sob certo ponto de vista, natural. É o que ocorre, por exemplo, com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o CRM (Conselho Regional de Medicina) e o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) onde a profissão foi regulamentada e é fiscalizada pelos próprios profissionais que exercem a profissão.

Pontue-se que "75% das comissões encarregadas do licenciamento profissional em funcionamento no país são atualmente compostas só de profissionais licenciados nas respectivas ocupações.

Já em Goiás, o atual modelo de fiscalização do profissionais da área da beleza não contempla as necessidades da categoria em virtude de o mesmo ser realizado por profissionais atuantes em área completamente distinta. Atualmente a profissão de esteticista é, em Goiás, fiscalizada por profissionais graduados em biomedicina. A intenção do presente projeto de lei é contemplar as reais necessidades da categoria retromencionada ao conferir aos esteticistas e demais profissionais da área da beleza o poder de fiscalizar a atuação de outros profissionais atuantes em sua própria área.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 02 / 2016.

Presidente:

*manifesto-me pela constitucionalidade da
presente matéria.*

16/02/2016



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado (s): Simcyzan Silveira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 04 /2016.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 4316/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 03 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 06 DE *abril* de 2016.


1º SECRETÁRIO

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre
Deputado(a) Luis... Cesar... Bruno e com base no Regimento Interno desta
Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 13 de abril de 2016.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Luis... Cesar... Bruno.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 13 DE abril DE 2016.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Lincoln Tejada

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 /2016

Presidente: _____

Por ser legal e Constitucional, sou favorável ao mesmo.



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 4316/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13/04 /2016.

Presidente:



APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 34,04 / 2016
[Handwritten Signature]
1^o Secretário



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 24/04 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/04 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 266-P

Goiânia, 02 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 103, aprovado em sessão realizada no dia 26 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

- I – conhecimentos básicos de microbiologia;
- II – processos de limpeza;
- III – desinfecção e esterilização;
- IV – funcionamento dos equipamentos existentes;
- V – higienização de superfícies;
- VI – biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período



Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

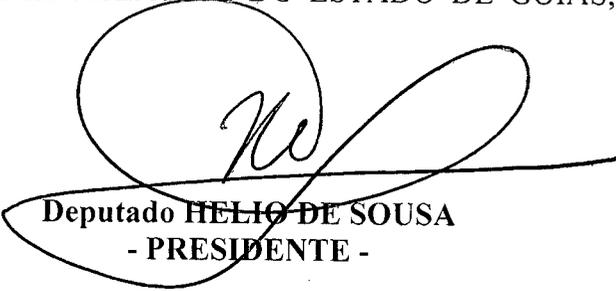
Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO